Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 473/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/23140/2017
PROTOCOLO	: 1857656
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: IDENOR MACHADO - OAB/MS N. 4.310
ADVOGADOS	: RAFAEL MEDEIROS A. DA GOSTA - OAB/MS N. 10.918; PAULO ROGÉRIO DA MOTA - OAB/MS N. 21.969
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, VI, DA CF/1988. IRREGULARIDADE DO ATO DE GESTÃO. MULTA.

1. A remuneração dos vereadores, respeitado determinado teto, deve ser fixada sempre em uma legislatura para a subsequente (art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988).

2. É irregular a ausência de edição de lei para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura, em afronta à citada norma constitucional. A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar enseja a aplicação de multa ao responsável.

3. Irregularidade do ato de gestão identificado no Relatório-Destaque. Multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do ato de gestão identificado no **Relatório Destaque 23/2017**, consistente na ausência de edição de lei para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020, conforme exige o art. 29, VI, da CF, o art. 72- A da Lei Orgânica de Dourados e o art. 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Idenor Machado**, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, todos da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LC 160/2012); conceder **prazo** de **45 dias úteis** para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LC 160/2012; determinar o **envio de cópia** da presente decisão aos autos dos processos de contas de gestão

TC/6672/2016, TC/06314/2017, para conhecimento e/ou providências necessárias; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versa o presente processo sobre achado percebido durante inspeção *in loco* realizada entre 3/9/2017 e 6/9/2017, traduzido no Relatório Destaque 23/2017, consistente na ausência de norma legal fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura em curso e na época (2017/2020).

O relatório destaque apontou a irregularidade da situação constatada, exclusivamente pelo fato de inexistir legislação municipal específica para fixar o valor dos subsídios para a legislatura 2017/2020.

Intimados os jurisdicionados para se manifestarem sobre o achado (pçs. 11, 13 e 28), os mesmos vieram aos autos defendendo a regularidade da situação, bem como aduzindo como legal a fixação de novo valor pelo ato 1/2015 da Câmara Municipal de Dourados, lastreado na Lei Municipal 3.868/2015, a partir de fevereiro de 2015.

A equipe técnica (pç. 34) emitiu nova análise mantendo os fundamentos do relatório destaque.

Após a intimação de todos os vereadores para se manifestar sobre a irregularidade apontada, a equipe técnica firmou sua final posição (pç. 145) no sentido de reconhecer a irregularidade consistente na ausência de legislação municipal específica para fixar o valor dos subsídios para a legislatura 2017/2020.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 9162/2022 (pç. 147), opinou pela irregularidade da situação constatada, exclusivamente pelo fato de inexistir legislação municipal específica para fixar o valor dos subsídios para a legislatura 2017/2020, acompanhando o entendimento da divisão técnica.

Vieram os autos a esta relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Relatório Destaque 23/2017, as demais manifestações e pareceres constantes dos autos, restou apontado nos autos duas situações que ensejariam a manifestação decisiva dessa corte de contas.

Em ordem cronológica dos fatos, a primeira situação versa sobre ato da Câmara Municipal, de fevereiro de 2015, que alterou o subsídio dos vereadores, dentro da legislatura 2013/2016, para acompanhar o teto constitucional e possíveis valores recebidos indevidamente pelos vereadores.

Nesse sentido, conforme bem apontado pela equipe técnica, o tema relacionado ao reajuste da verba dos vereadores já está incluso nos processos de contas de gestão TC/6672/2016 (referente a 2015) e TC/06314/2017 (referente a 2016), de competência de relatorias distintas.

Assim, deixo de emitir qualquer decisão sobre o referido tema, determinando a remessa aos autos mencionados acima (TC/6672/2016 e TC/06314/2017), de cópia do presente voto e da análise ANA - 6ICE - 22570/2018 (pç. 34).

Transposta a questão, a segunda situação cinge à ausência de norma específica para fixar o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020, permanece a irregularidade.

A CF, no seu art. 29, VI, exige que a remuneração dos vereadores, respeitado determinado teto, deve ser fixada sempre em uma legislatura para a legislatura subsequente.

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> VI - o **subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(g.n.)

Essa mesma exigência encontra-se repetida na Lei Orgânica de Dourados (art. 72-A1[1]) e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 216[2]).

Portanto, é possível objetivamente constatar o desrespeito ao ordenamento jurídico por parte da Câmara de Vereadores ao não legislar no ano de 2016 para estipular o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE-MS, acompanhando parcialmente o entendimento da divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IRREGULARIDADE** do ato de gestão identificado no Relatório Destaque 23/2017, consistente na ausência de edição de lei para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020, conforme exige o art. 29, VI da CF, o

[1] 1 Art. 72-A – Os subsídios dos Vereadores serão fixados no último ano de cada legislatura, pelo menos trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar durante a legislatura subsequente.
[2] Art. 216. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

art. 72- A da Lei Orgânica de Dourados, e do art. 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Idenor Machado, inscrito sob o CPF n.º ***.808.001-**, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LC 160/2012);

III- concessão de **prazo de 45 dias úteis** para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LC 160/2012;

IV- pelo envio de cópia da presente decisão aos autos dos processos de conta de gestão TC/6672/2016, TC/06314/2017, para conhecimento e/ou providências necessárias;

V- INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do ato de gestão identificado no relatório-destaque, pela aplicação de multa ao responsável e pelo envio de cópia da decisão aos autos dos processos de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB